



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000203-61.2014.815.0071**

**Origem** : Comarca de Areia

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Areia

**Advogados** : Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves

**Apelado** : Elson da Cunha Lima Filho

**Advogados** : Jackeline Alves Cartaxo

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDO NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM E AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA E ARQUIVADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE RITOS. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, assim,

o princípio da segurança jurídica nas relações processuais.

- Havendo identidade entre duas ações, objetivando imputar ao réu consequências por ato de improbidade administrativa, decorrente de atraso na construção de barragem e possível descumprimento de convênio, e tendo uma delas sido anteriormente julgada improcedente, opera-se a coisa julgada, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do código de processo civil permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, encontra-se inadmissível ou prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 1.117/1.126, interposta pelo **Município de Areia** contra a sentença, fls. 1.114/1.115, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Areia que extinguiu a **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Reparação de Danos ao Erário**, proposta em desfavor de **Elson da Cunha Lima Filho**, consignando os seguintes termos, em seu excerto dispositivo:

**ANTE AO EXPOSTO**, e atento a tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada na contestação e **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude de coisa julgada (*res judicata*), fazendo com arrimo no art. 267, inciso V, do CPC.

Em suas razões, o recorrente rememora os termos fáticos da demanda, alegando se tratar de ressarcimento dos prejuízos advindos ao erário, pela malversação do ex-Prefeito da edilidade, em convênio realizado com o Governo Federal, para construção de barragem Saulo Maia. No mais, ressaltou a caracterização de ato de improbidade administrativa, requereu a reforma do *decisum*, não rebatendo, contudo, a preambular de coisa julgada.

Nas contrarrazões de fls. 1.130/1.139, o apelado defendeu o instituto da coisa julgada na espécie, pugnando pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 1.145/1.150, opinou pelo conhecimento do recurso, para declarar a inexistência de coisa julgada, com o retorno dos autos à instância de origem.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Insta registrar que a questão posta a desate diz respeito em verificar a existência de coisa julgada do presente feito em relação ao Processo nº 0003830-18.2009.4.05.8201.

Como se sabe, coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, com isso, dentre outros, o princípio da segurança jurídica nas relações processuais entabuladas. Essa é a doutrina de **Rinaldo Mouzalas**, vejamos:

A coisa julgada é instituto processual que visa dar segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinada

demanda. (In. **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 517).

Acerca do tema, **Fredie Didier Jr.** disserta:

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 417/418).

Na hipótese vertente, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada, haja vista a existência de processo tramitado na Justiça Federal, relacionado a possível ato de improbidade administrativa perpetrado por Elson da Cunha Lima Filho, quando então Prefeito do Município de Areia-PB, utilizando recursos públicos da União, na construção da barragem Saulo Maia e sistema de abastecimento de água da respectiva municipalidade.

Do acervo probatório encartado aos autos, vislumbro que, de fato, operou-se a coisa julgada.

Explico.

Nos termos da apelação de nº 551040/PB (2009.82.01.003829-3), precisamente no Acórdão lavrado perante o Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, fl. 1.029, envolvendo eventual ato por improbidade administrativa na construção da predita barragem, conclui-se que:

Com relação ao réu Elson da Cunha, atual prefeito do Município de Areia/PB, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não houve, pelo que consta nos autos, o cometimento do ato de improbidade.

No mesmo sentido, a certidão lavrada pelo Diretor da 4ª Vara Federal da Paraíba, atesta a existência de ação civil pública nº 0003830-18.2009.4.058201, fl. 1.113, alusiva a construção da barragem Saulo Maia no Município de Areia e que esta se encontra “atualmente, baixada e arquivada, em razão do adimplemento do acordo realizado entre as partes em audiência e homologado por sentença, qual seja a conclusão da obra acima citada”.

Por outro lado, na petição inicial de fls. 02/11, ocasião em que o **Município de Areia** forcejou **Ação Civil Pública com Reparação de Danos ao Erário** contra **Elson da Cunha Lima Filho**, fez-se referência ao convênio SIAFI nº 559372, não havendo sido encontrado “a prestação de contas dos recursos repassados através do convênio acima citado”. Acontece que, como visto, as pendências concernentes a tal convênio foram apreciadas judicialmente e devidamente arquivadas.

Com essas considerações, cai por terra a afirmação do Ministério Público, em sede do parecer de fls. 1.145/1.150, **a um**, pelo fato de ter-se afastado a imputação de ato por improbidade administrativa ao réu, nos termos já declinados; **a dois**, porque se não houve ato de improbidade administrativa, não há que se falar em ressarcimento ao Município; **a três**, pois, do rol de pedidos, consta pleito padrão relativo as demandas em epígrafe, mas a alegação inicial foi por não existir nos arquivos municipais provas contundentes sobre o cumprimento do convênio multicitado.

Dessa forma, há sim identidade entre as lides ajuizadas em desfavor do promovido, ou seja, possuem o mesmo pedido,

implicações na ação por ato de improbidade administrativa, e mesma causa de pedir, retardo na construção da barragem Saulo Maia no Município de Areia. De outra banda, a Justiça Federal já decidiu pela improcedência da ação idêntica, anteriormente, proposta, inclusive tendo esta transitada em julgado, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, devendo o feito posterior ser extinto sem resolução de mérito, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Outrossim, não se olvida que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ares à democracia brasileira, e também exigências no tocante à defesa do patrimônio público e à moralidade administrativa, entre os quais se destaca o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E em reforço, foi promulgada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, regulamentando as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos

de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e distinguindo os atos de improbidade administrativa em três espécies: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração.

No entanto, malgrado a importância da multicitada legislação para a moralização das condutas perpetradas pelos gestores e servidores públicos, no entanto, a finalidade da norma é a de moralizar, e não segregar o réu, ou condenar indefinidamente por perseguições políticas. Esta, realmente, não é finalidade da ação em testilha.

À luz dessas ponderações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la, tampouco anulá-la.

Por fim, o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for inadmissível, prejudicado ou estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator